



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

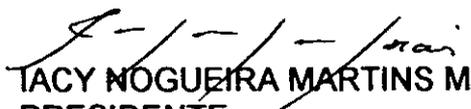
Processo nº. : 11610.001768/00-01
Recurso nº. : 127.091
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.395

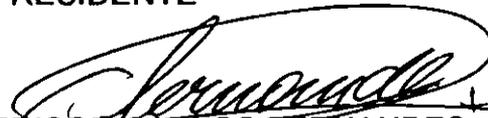
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - Comprovado que à época do exercício autuado o contribuinte não estava obrigado à entrega da Declaração de Rendimentos, deve ser cancelada a multa administrativa concernente ao atraso na entrega da referida Declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.001768/00-01
Acórdão nº : 106-12.395
Recurso nº : 127.091
Recorrente : RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O Contribuinte foi autuado por falta de entrega da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1997, sob o argumento de era, à época, sócio gerente da empresa Comércio Irmãos Dema Ltda. – ME.

Em sua Impugnação, alega o Contribuinte que não estava obrigado à entrega da referida Declaração por não encontrar-se em quaisquer das hipóteses legais de exigência dessa obrigação acessória.

A DRJ de São Paulo manteve a multa administrativa, sustentando que os documentos de fls. 17-21 comprovam que o Recorrente é sócio gerente da empresa citada e, assim, está obrigado a entrega da Declaração de Rendimentos.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, em que tenta comprovar não ser, à época do exercício autuado, sócio da mencionada empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.001768/00-01
Acórdão nº : 106-12.395

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Pelo que se depreende dos autos, a razão está com o Recorrente, senão vejamos.

Os documentos de fls. 17-21 correspondem ao ano-calendário de 2000, sendo que o período autuado é 1997. Portanto, o auto e os documentos que o suportam são relativos a épocas distintas.

Além disso, a alteração contratual da empresa em referência, juntada às fls. 30-32, demonstram, de maneira cabal, que o Recorrente somente ingressou na sociedade em 1999, isto é, em período distinto daquele autuado.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para cancelar a multa administrativa imposta ao Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES